

LUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU.

TOMADA DE PREÇO N° 017/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE 01(UMA) UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS'S COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 90,37M<sup>2</sup>, NA LOCALIDADE DE BITEUA (REGIÃO DO 1° DISTRITO) E A CONSTRUÇÃO DE 01(UMA) UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS'S COM ÁREA CONSTRUÍDA DE 90,37M<sup>2</sup>, NA LOCALIDADE DE ITAÇÚ (REGIÃO DO 2° DISTRITO) NO MUNICÍPIO DE VISEU.

LUIS MANOEL SARAIVA NETO EPP- MINERVA ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 29.188.615/0001-75, situada no endereço : Avenida Conselheiro Furtado, n° 2865, bairro Cremação, CEP: 66.063-060, Município de Belém, Estado do Pará, neste ato representada por seu representante legal, o Sr. LUIS MANOEL SARAIVA NETO, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF sob o n° 658.062.472-87, portador da carteira de identidade n° 2708018, Vem TEMPESTIVAMENTE, apresentar **RAZÕES RECURSAIS**, Contra a Injusta decisão que declarou a recorrente inabilitada, conforme disposição contida no Art. 109, I, alínea "a" da Lei n°: 8.666/93, demais dispositivos legais e pelas razões de fato e de direito expostas a seguir:

## 1.DA TEMPESTIVIDADE

A presente insurreição frente a interposição de recurso administrativo, apresentado pelo licitante concorrente, mostra-se tempestiva, pois de acordo com os preceitos disposto no art. 224, do Código de Processo Civil, bem como nos artigos 109 e 110, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Assim, tendo em vista que o prazo legal para apresentação de recursos das decisões é de 5 (CINCO) dias úteis contados da data deliberada, iniciando o prazo de apresentação da RAZÕES RECURSAIS em 01/09/2022, passando a exaurir-se em 08/09/2022.

## 2. SINTESE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, merece bastante destaque que esta RECORRENTE é uma Empresa especializada na area da Construção Civil, consolidada no mercado e de atividade idônea. E que sob esta, não pesa qualquer julgamento antecipado quanto a sua participação neste certame.

Razões estas, que causaram a injusta decisão de sua inabilitação.

Esta recorrente com o objetivo de participar do certame em epígrafe, analisou minuciosamente o edital e organizou-se para concorrer em igualdade, haja visto que preenche todos os requisitos legais para tal. Ocorre que, em 31/08/2022, fora surpreendida ao tomar conhecimento, que fora inabilitada. Mais espantoso ainda, foi a solicitação da Comissão para análise por parte do profissional de contabilidade da Prefeitura, ressaltando a evolução patrimonial da empresa.

É de se estranhar que a comissão relate fato **ocorrido no ano de 2018, portanto a 4 anos pretérito onde questiona o aumento do capital integralizado**. A comissão demonstra seu total desconhecimento de expressões contábeis, uma vez que no ofício enviado classifica que capital integralizado é quando a empresa não dispõe de recursos suficientes para se manter e faz um novo investimento por parte dos sócios para continuar aberta. Tal afirmativa além de ser estapafúrdia é de um total desconhecimento do mundo empresarial.

Neste ínterim, alega a comissão de licitação motivada por um **parecer contábil, em total desconformidade com o exigido no Edital,** inabilitou a empresa sob o fundamento de que, os dados de seu balanço " **não garantem a liquidez imediata(...)** Não atende aos **limites de garantia estando assim inabilitada"**. As alegações do contador, **são descabidas pois sequer eram exigidas no Edital,** evidenciando descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Acredita-se que tenha ocorrido possível inobservância da Comissão aos documentos referente a qualificação econômico-financeira E PRINCIPALMENTE AS EXIGENCIAS DO EDITAL, razão pela qual busca sanar dúvidas para que seja feita a devida reforma da decisão, através deste meio adequado.

É o breve resumo.

### **3. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO COM VISTAS A CUMPRIR O PRINCÍPIO DA FINALIDADE.**

Precipuamente, é de suma importância frisarmos que o caráter geral porque concerne o elemento estrutural do ato administrativo, qual seja a finalidade deve ser respeitado.

A síntese de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é precisa e suficiente: "Finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato."

Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública.

Em sentido restrito, finalidade é o resultado específico que cada ato deve produzir, conforme definido em lei; nesse sentido se diz que a finalidade do ato administrativo é sempre a que decorre



explícita ou implicitamente da lei.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

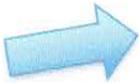
Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;  
[Grifos e destaques acrescidos]

No tocante A PARTICIPAÇÃO da empresa, o Edital, documento norteador do presente certame, traz em seu bojo as seguintes especificações quanto a QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA :

9.1.4. Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:



a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. O balanço deverá ser registrado na Junta Comercial, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador para fins de assinatura do trabalho técnico nos termos da Resolução CFC n.º 1.402/2012, Art. 2º, Parágrafo único. Para comprovar a boa situação financeira, as licitantes terão que apresentar junto ao Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis, a análise devidamente assinada pelo contador responsável, dos seguintes índices:

ILC = Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 2,50;

ILG = Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 2,50;

GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 0,50;

ONDE:

CNPJ: 04.873.618/0001-17  
Rua Drº Lauro Sodré, S/N, Centro, CEP: 68.620-000 – Viseu – PA  
cpl@viseu.pa.gov.br

ESTADO DO PARA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO-SEMAD  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



ATIVO CIRCULANTE  
ILC = \_\_\_\_\_  
PASSIVO CIRCULANTE  
  
ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO  
ILG = \_\_\_\_\_  
PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO  
  
PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO  
GE = \_\_\_\_\_  
ATIVO TOTAL

OBSERVAÇÃO: Os índices acima deverão ser demonstrados pelo próprio licitante, em memória de cálculos assinada pelo contador responsável pelo balanço.

b) Certidão de Falência, Recuperação judicial e/ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em que conste o prazo de validade e, não havendo, somente será aceita com a data de emissão não superior a 60 (Sessenta) dias.

b.1) As empresas interessadas em participar que estejam em processo de RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL deverá apresentar Certidão de Recuperação Judicial ou Extrajudicial expedida pelo órgão distribuidor da sede da licitante para este fim, datada de no máximo 60 (sessenta) dias corridos anteriores a data de realização da sessão pública.

Posto isto, também destacamos a análise “técnica” do setor de contabilidade que conduziu a Presidente a uma FALHA GRAVE, porém sanável, ao inabilitar esta recorrente, vejamos:



Processo nº 016/2022-PMV

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

Trata-se do Processo Licitatório de nº 016/2022, na modalidade Tomada de Preços, cujo objeto refere-se à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FINALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA E.M.E.F. PROFESSORA ANGELINA OLIVEIRA REIS – POLO DO LIMONDEUA – LOCALIDADE DE TAPEREBATEUA – PADRÃO FNDE, NO MUNICÍPIO DE VISEU/PA, conforme especificações constantes no Processo.

Foi encaminhado, ao Departamento de Contabilidade, o Ofício nº 610/2022-CPL, solicitando a análise do Balanço Patrimonial, apresentado pela empresa LUIS MANOEL SARAIVA NETO, ao qual constam às folhas 830 a 834 do referido processo.

#### EXIGIBILIDADE E FORMALIDADES DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS PARA FINS DE LICITAÇÃO

#### DA HABILITAÇÃO

Conforme dispõe o inciso III, do art. 27, da Lei 8.666/1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública:

*“Art. 27 – Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:”*

*“III – qualificação econômico-financeira;”*

Ainda na Seção II, da Habilitação, no § 5º, do art. 31, estabelece:

*“A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação”*

#### DA ANÁLISE SOLICITADA

Conforme solicitado sobre o Processo Licitatório do Tomada de Preços Nº 016/2022, da análise dos índices apresentados da Empresa LUIS MANOEL SARAIVA NETO.

**DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, está definido:

- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta. O BALANÇO deverá ser registrado na Junta Comercial, sendo acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do Contador para fins de assinaturas do trabalho técnico nos termos da Resolução CFC nº 1.402/2012, Art. 2º, Parágrafo Único. Para comprovar a boa situação financeira, as licitantes terão que apresentar junto ao balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, a análise devidamente assinada pelo contador responsável, dos seguintes índices:

#### PARECER CONTÁBIL



ILC = Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 1,00;

ILG = Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 1,00;

GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 1,00;

- Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

ONDE:

Ao analisarmos os Demonstrativos Contábeis apresentados pela empresa LUIS MANOEL SARAIVA NETO, com base na Demonstração dos Resultados do Exercício, do período de janeiro a dezembro de 2021, cuja Receita Bruta foi no montante de R\$ 98.281,54, e tendo um Resultado Líquido no exercício de R\$ 19.921,54.

Observamos que os Índices de Liquidez apresentados através de suas Demonstrações Contábeis e Notas Explicativas, devidamente registrados no Órgão competente (JUCEPA); Seu estoque informado, no valor de R\$ 115.000,00, necessita de dados mais precisos de sua composição real e sua localização exata; Em seu disponível, afirma que a sua Liquidez é imediata, observamos que o valor demonstrado como disponível é de R\$ 33.479,68, seu Imobilizado apresenta no valor de R\$ 2.065.459,79, com uma depreciação acumulada no valor de R\$ 38.552,98, seria tecnicamente necessária a apresentação analítica de sua composição física/financeira e estado de conservação e funcionamento dos equipamentos – “ valor dos dados informados no BP”;

Ainda neste mesmo entendimento foram demonstrados o Patrimônio Líquido no montante de R\$ 2.685.265,49, um Lucro Acumulado de R\$ 665.343,95 e um Resultado de Exercício de R\$ 19.921,54, com um Capital Social Subscrito e Integralizado de R\$ 2.000.000,00. Em relação ao Capital e suas Reservas de Lucros Acumulados não encontramos dados esclarecedores em especial das origens da composição do “Capital Social Subscrito e Integralizado”, apresentado no BP, e o real destino de suas reservas de lucro, levando-se em consideração que seu NIRE data de 01/12/2017.

**PARECER CONTÁBIL**

Portanto suscitam dúvidas de que com essas composições e os índices de Liquidez resultantes, Garantam Realmente Liquidez Imediata.

**DO PARECER**

Portanto, pelo critério estabelecido no edital do Tomada de Preços Nº 016/2022, a empresa **LUIS MANOEL SARAIVA NETO**, não atende aos Limites de Garantia, estando assim “Inabilitada” para participação neste certame.

Entretanto, ressalta-se que o presente parecer é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculado à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Viseu- Pará, 18 de agosto de 2022.

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - Autorizado de Exercicio (digital) por  
SANTOS.06337767268 - SANTOS.06337767268  
Público: 2022/08/18 10:00:00 - 02/20  
**CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**  
Contador

Sobre as alegações, é imperioso analisarmos os questionamentos, passando, de forma pontual, aos quesitos levantados o qual nos reportamos em defesa.

#### 4. DA COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO EXIGENCIA EDITALICIA- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA.

Como forma didática, até mesmo para o enriquecimento do conhecimento desta comissão, informamos que o Capital Social integralizado é quando um recurso foi transferido pelos sócios para a empresa, podendo ser em moeda corrente, bens móveis ou imóveis, além de títulos de créditos, tais como registro de marca, patentes e outros.

Ressalta-se, que a decisão pela desclassificação fere o princípio da legalidade, por quanto não se ateve ao que dispõe o §5º do mesmo artigo 31 da Lei nº 8.666/93, o qual preconiza o seguinte:

A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) § 5o **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**  
{grifos acrescidos}

Veja que, conforme o artigo supracitado, a qualificação econômico-financeira deve ser feita:

- a) de maneira objetiva;
- b) através de cálculo de índices previstos no edital e justificados no processo administrativo, de modo a preservar a ampla competitividade, evitando-se direcionamentos.

Ainda, ao final do §5º é expressamente vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados

Vale mencionar, que a Lei 8.666/93, Art. 31, Inciso I, II e III, limita a exigência de documentação para qualificação econômica e financeira.

O edital em seu item 9.2 versa sobre a garantia da proposta no montante de 1% do valor orçado para a obra, estando de acordo com o Inciso III, do Art. 31 da Lei 8.666/93.

A administração ocultou que o Art. 31, em seus parágrafos de 1 a 5 assim discorre:

“§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.”

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do Art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de

**forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação."**

Avançando neste tema, o simples fato de inabilitar a empresa por levantar questionamento acerca da evolução do capital, bem como levantar suspeitas quanto aos índices apresentados, não possui qualquer embasamento jurídico, tendo sido apenas descrito as leis e ordenamentos que dele regem.

**O Parecer Contábil, descumpre todos os preceitos definidos no §5º do artigo 31,** uma vez que usa de extrema subjetividade para sua decisão, além de fundamentar a inabilitação em **índice de liquidez imediata, que sequer foi previsto no instrumento convocatório,** muito menos apresentou justificativa para tanto.

Outrossim, verifica-se, que o **índice de liquidez imediata sequer é utilizado em licitações,** uma vez que a **boa saúde financeira é sempre avaliada pelos índices de liquidez geral e índices de liquidez corrente superiores a 1,00, bem como índice de endividamento geral inferior a 1,00,** reforçando ainda mais a ilegalidade cometida pela Presidente ao se deixar lavar por uma decisão inadequada.

A Súmula 289 do Tribunal de Contas da União, assim determina:

**A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.**

Assim sendo, evidencia-se que a utilização de índice de liquidez imediata que sequer foi exigido no edital - muito menos justificado nos autos do processo administrativo - revela inegável ilegalidade, bem como ato atentatório a competitividade da licitação.

Neste sentido, seja considerado o entendimento jurisprudencial pátrio:

**REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. COBRANÇA ABUSIVA PARA AQUISIÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DESPROPORCIONAL. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.** Filial Itajaí: R. Samuel Heusi, 463, sala 603, Ed. The Office Business Center - Centro - Itajaí, SC Matriz: R. Ângelo Zeni, 679 - Bom Retiro - Curitiba, PR contato@cordeiroyoussef.com.br (41) 3149-1004

**SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - Em breve síntese, a controvérsia dos autos gira em torno de processo licitatório, na modalidade concorrência, impulsionado pela Prefeitura de São Francisco do Conde, cuja finalidade consistiu na realização de reforma nos estabelecimentos educacionais da Comuna. 2 - De início, cumpre afastar a genérica preliminar de inépcia da inicial, pois a exordial contém causa de pedir e pedido concatenados, bem como se faz acompanhar dos documentos necessários. 3 - No mérito, tem pertinência a tese autoral, pois o processo licitatório violou de maneira flagrante as regras insculpidas na Lei 8.666/90 ao cobrar valor excessivo para aquisição do edital, não ter elaborado projeto básico, bem como pela exigência de alto índice não previsto no instrumento convocatório sem justificativa plausível. 4 - Não se pode olvidar que a licitação é um procedimento vinculado, devendo o administrador público observar rigorosamente as suas regras, de modo a salvaguardar o interesse público e a probidade na realização do certame. 5 - Resta evidenciada, portanto, a violação do direito líquido e certo da impetrante, sendo irretocável o pronunciamento de primeiro grau que declarou a nulidade do certame. TJ-BA - Remessa Necessária: 00006145720068050235, Relator: José Edivaldo**



**Vejamos agora as exigências editalícias e o atendimento desta Recorrente.**

**ILC = Índice de liquidez corrente, com valor igual ou superior a 2,50;**

Esta recorrente apresenta em seu balanço o índice de liquidez Corrente - ILC 15,57 superior ao exigido.

**ILG = Índice de liquidez geral, com valor igual ou superior a 2,50;**

Esta recorrente apresenta em seu balanço tal índice de liquidez Geral - ILG 15,59 superior ao exigido.

**GE = Grau de endividamento, com valor igual ou menor a 0,50;**

Esta recorrente apresenta em seu balanço GRAU DE ENDIVIDAMENTO - GE 00,16 menor que 0,50.

Ora, é de saltar os olhos que de maneira irregular foi Inabilitada a Empresa Minerva Engenharia, uma vez que Resta-se por devidamente comprovado, que a sua qualificação econômico-financeira, prestam para finalidade almejada, atendem as exigências editalícias que também devem ser atendida pela Comissão os índices do balanço da empresa, são suficientes e idôneos para auferir sua saúde financeira, que é o intuito da regra contida no edital.

Lembrado, que o Balanço Patrimonial é uma fotografia do que a empresa realizou durante aquele período de apuração. Questionar o estoque da empresa, que possui a rotatividade natural de uma empresa que não tem natureza comercial, mas é classificada como indústria de transformação é o tanto quanto descabido.

Seguindo nessa esteira, o profissional de contabilidade destaca e tenta relacionar e desqualificar que a empresa apresentou resultado no exercício com valor baixo, e vale destacar que o ano de 2021 foi o auge da pandemia no Brasil, onde as vacinas ainda não haviam sido aplicadas em quantidade suficientes, com o Lucro Acumulado é o tanto quanto desconexo com qualquer entendimento contábil.

Primeiro, que o Lucro Acumulado não é do exercício e sim de um conjunto de exercícios de apuração e isso o profissional não relata e além do que o mesmo diz que a empresa deve dar esclarecimentos maiores quanto a evolução do capital social subscrito integralizado, **ora, a empresa possui 4 anos e 8 meses, tendo feito a última integralização de capital em 2018 e neste momento a administração levanta um questionamento sem qualquer embasamento, apenas levantando dúvidas, mas não há sequer sustentação da dúvida.**

Sobressalta-se aos olhos que em nenhum momento esta comissão, tão pouco o profissional contábil rechaçam que os cálculos dos índices estão incorretos, mas tão somente levantam sem qualquer fundamentação e não se sustenta qualquer argumentação descrita.

É importante lembrar que a análise da administração deve ser feita de forma objetiva e sem deixar qualquer dúvida, além de se arraigar no ordenamento jurídica corrente. A análise subjetiva de uma licitação é o mal a ser perseguido por todos, pois traz a baila da suspeita de direcionamento nos certames.

Por fim, o objetivo da administração ao exigir garantia da proposta por si só já blinda a administração de qualquer prejuízo no que tange a contratação e por outro lado, ao firmar contrato, será obrigatório a apresentação de garantia de execução no valor de 5%, onde que de forma justificada a administração poderá recorrer e não abraçar o suposto prejuízo.

Apontadas as devidas alegações fundamentadas justificadas que esta RECORRENTE demonstra por mais uma vez, que ATENDE AS EXIGIÊNCIAS EDITALÍCIAS estando com seus documentos de acordo com as condições previamente estipuladas.

Neste ínterim, nos socorremos aos dispositivos da lei 8.666/93 com a seguinte transcrição:

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**  
(grifos acrescentados)

Partindo desta premissa, é cediço que o procedimento licitatório é regido pelo princípio do formalismo e pela vinculação ao instrumento convocatório, devendo todas as fases do certame **obedecer rigorosamente ao Edital, sob pena de nulidade.**

**A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** (art.37, caput).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a **vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.** Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

[...] é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

**MOTIVO ESTE QUE PUGNA PELA REVISÃO DA DECISÃO QUE CULMINOU, DE FORMA EQUIVOCADA COM A INABILITAÇÃO DESTA EMPRESA.**

E deste modo, de forma reiterada, por medida de mais extrema justiça, pugna-se a esta Comissão que reformule sua decisão, **HABILITANDO** a Empresa **LUIS MANOEL SARAIVA NETO EPP- MINERVA ENGENHARIA**.

Uma vez que, resta-se por devidamente comprovado que cumpriu com todos os requisitos dispostos no Edital da **TOMADA DE PREÇO Nº17/2022** da Prefeitura de Viseu **E TEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS SUFICIENTES PARA ASSUMIR SEUS COMPROMISSOS CASO ESTA SE SAGRE VENCEDORA NO REFERIDO PROCESSO.**

## 5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER:

- I. Seja recebida e conhecida a presente **PEÇA RECURSAL**, tendo em vista que cabível e apresentada tempestivamente;
- II. Espera-se, desta Presidente e toda a comissão que tenham zelo e empenho, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios basilares da Administração Pública, entendemos que, a decisão foi pautada pelo equívoco do setor técnico.

Por fim, requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la **TOTALMENTE PROCEDENTE**, dando, assim, continuidade ao procedimento, declarando como devidamente HABILITADA a empresa LUIS MANOEL SARAIVA NETO EPP- MINERVA ENGENHARIA.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos,

Pedimos Bom senso, Legalidade e Deferimento.

Belém -Pará, 06 de Setembro de 2022.

**LUIS MANOEL SARAIVA  
NETO:29188615000175**

Assinado de forma digital por LUIS  
MANOEL SARAIVA NETO:29188615000175  
Dados: 2022.09.06 17:31:00 -03'00'

**LUIS MANOEL SARAIVA NETO**  
RG n° 2708018  
CPF n° 658.062.472-87  
CREA/PA n°1516833635  
Representante Legal.